



Acórdão nº  
Processo nº 0000117-07.2008.814.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação  
Comarca: Belém  
Apelante: Estado do Pará  
Apelado: Sammy David do Nascimento Barros  
Advogado: Napolis Moraes da Silva  
Procurador de Justiça: Rosa Maria Rodrigues Carvalho  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - CFSO/2007. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. CANDIDATO ELIMINADO POR POSSUIR UMA CICATRIZ INTERNA NO PULMÃO, OBTIDA NA INFÂNCIA. LAUDOS MEDICOS QUE ATESTAM NÃO EXISTIR NENHUM ÓBICE A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE LABORAL OU MILITAR. NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
2. Alegação de cerceamento de defesa por falta de realização de prova pericial. Hipótese em que não se caracteriza, dado que das circunstâncias da causa resultava a desnecessidade da prova cuja produção se pretendia fazer.
3. A prova carreada aos autos demonstra que a cicatriz existente no pulmão esquerdo do apelado não tem o condão de causar óbice à atividade militar, assegurando-se, com isso, a participação do apelado nas etapas seguintes do certame.
4. À unanimidade de votos, apelação improvida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Taveira Gemaque.  
Belém, 17 de abril de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA



(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença (fls. 127/128v) prolatada pelo Douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de liminar, ajuizada por SAMMY DAVID DO NASCIMENTO BARROS, julgou procedente o pedido do autor, declarando a nulidade do ato administrativo que o eliminou do Concurso da Polícia Militar - CFSD/PM/2007, confirmando os termos da liminar deferida (fls. 42/43).

Em suas razões (fls. 130/145), sustenta o apelante a [1] nulidade da sentença, pela impossibilidade de julgamento antecipado da lide, pois o objeto se reporta à matéria de fato, bem como há pedido expresso para realização de perícia; [2] fundamentação equivocada na sentença; [3] impossibilidade de inversão do ônus da prova; [4] atuação administrativa foi detro dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação às normas editalícias, e violação a estes princípios.

Pugna, ao final, a reforma do julgado a quo.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 147).

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 148/154), pugnando pela manutenção da sentença, e informando que foi aprovado em todas as demais etapas do certame, e exerce suas funções policiais militares há 6 (seis) anos, sem que a mancha em seu pulmão possa interferir em sua atividade policial.

Os autos vieram distribuídos à minha Relatoria (fl. 155).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação (fls. 159/169)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Das razões do apelante, extrai-se a alegação da preliminar de cerceamento de defesa, com a consequente nulidade da sentença, posto que fora a causa julgada antecipadamente, apesar de se fazer necessária a produção de prova pericial.



Entendo, todavia, quanto a esse ponto, que tal prova se fazia dispensável, considerando-se que as provas carreadas aos autos, no que diz respeito ao fato que ensejou a reprovação do apelado no certame, em sua terceira fase – a existência de uma pequena cicatriz no pulmão esquerdo – se mostravam suficientes para ensejar a resolução da lide, em julgamento antecipado, tanto que nesse sentido foi o entendimento do magistrado a quo, por sinal o detentor do poder-dever e do discernimento sobre a necessidade ou não da prova referida. Nesse diapasão, por sinal, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Cerceamento de defesa. Hipótese em que não se caracteriza, uma vez que das circunstâncias da causa resultava a desnecessidade das provas cuja produção se pretendeu fazer." (STJ. REsp nº 239705/PR. Min. Eduardo Ribeiro. 3ª Turma, DJ: 03/04/2000, p. 148)

"O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento." (STJ. REsp nº 66632/SP. Min. Vicente Leal. 6ª Turma. DJ: 18/06/2001, p.199)

Em outras palavras, não houve cerceamento de defesa, até mesmo porque o juízo de origem balizou seu entendimento na assertiva de que a situação específica do autor, ora apelado, não estava prevista no edital, razão pela qual tornou-se ilegal o ato administrativo que o excluiu do certame, dado que desprovido de amparo no instrumento convocatório.

Em consequência, rejeito a presente preliminar.

#### **MÉRITO.**

Há ainda nas razões da apelação o argumento de que a sentença se mostra equivocada, por erro de julgamento, diante da impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Acontece, porém, que não ocorreu, no caso, a alegada inversão, de maneira que resulta prejudicado o exame desse ponto do recurso.

Por fim, cuida-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DO PARÁ, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém que julgou procedente a demanda, e anulou o ato administrativo que afastava o apelado do Concurso para Formação de Soldados PM, no ano de 2007 (CFSD-PM/2007).

Após a análise dos autos, verifico não existir razão ao Apelante.

No caso, é necessário analisar se houve ilegalidade ou não, no ato de exclusão do ora apelado do certame, praticado pela Administração.

Conforme consignado nos autos (fls. 19), o apelado foi considerado inapto, por apresentar alterações no teletórax, circunstancia incompatível com os termos Edital.

Verifico que Apelado afirma que a referida cicatriz interna em seu pulmão foi em decorrência de ter tido água na pleura, quando criança. Por sua vez, acostado aos autos, existem dois laudos médicos, subscritos por diferentes profissionais, os quais atestam que o estado de saúde do apelado não apresenta nenhum óbice a qualquer tipo de atividade laboral (v. fls. 17/18).

Dessa maneira, a avaliação médica que concluiu pela inaptidão do ora apelado para continuar no certame em face de apresentar alteração no



teletórax, não se mostra razoável, principalmente, como antes ressaltado, quando esse veredito é contrariado por outras provas.

Ademais, em consulta à Internet, verifico o Boletim Geral da Polícia Militar, onde verifica-se que, através da Portaria nº 005/2008-DP4, o recorrido foi incorporado no estado efetivo da Polícia Militar do Pará e matriculado no Curso de Formação de Soldados PM/2007, de forma que se encontra na atividade castrense há mais de 08 (oito) anos, sem nenhuma informação nos autos a respeito de problemas de saúde.

Em assim sendo, não existindo comprovação da incapacidade do ora apelado para exercer suas atividades na Corporação Militar, sua exclusão do certame surge indevida.

Nesse diapasão, é a jurisprudência a seguir colacionada:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. EDITAL DA/DRESA SD-B 01/2011/2012. EXAME DE SAÚDE.

1. Ausente critério objetivo para inaptidão do candidato no exame de saúde do certame, bem como inexistindo comprovação de que o que acomete o apelante seja motivo ou causa de incapacidade ou invalidez para o serviço da Brigada Militar, não há razão eficiente para sua eliminação no certame, em razão da aptidão atestada no laudo e exames apresentados. Precedentes. 2. Sentença improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível N° 70070239900, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 01/02/2017) (grifei)

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR - CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PRELIMINAR DE SAÚDE - "GENU VALGUM" (JOELHOS DOBRADOS PARA DENTRO) - LAUDOS QUE ATESTAM AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FUNCIONAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA

1. O exame feito no certame, que desclassificou o requerente, não pode ser tomado como elemento absoluto e inquestionável.

2. Restando demonstrado, em outros dois laudos subscritos por diferentes médicos do trabalho, que o autor não possui deformidades físicas que o impeçam de praticar qualquer atividade/exercício, impõe-se a anulação do ato administrativo que o excluiu do processo seletivo.

3. Exame para o curso de formação anterior, realizado pela própria Junta de Seleção da Polícia Militar de Minas Gerais quatro meses antes, que considerou o requerente apto para a função policial.

4. Candidato que é Policial Militar deste Estado desde 2008, inexistindo quaisquer indícios de sua incapacidade para o exercício das funções militares.

5. Sentença confirmada, em reexame necessário.

( TJMG - Processo Reexame Necessário-Cv 1.0024.07.442779-0/002 Relator(a) Des.(a) Áurea Brasil Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL Súmula CONFIRMARAM A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO Comarca de Origem Belo Horizonte Data de Julgamento 13/08/2015). (grifei)

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 17 de abril de 2017.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**  
Relator